

GABINETE DO VEREADOR GUILHERME FARIAS

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº ____/____

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), isenção de juros e multa do referido imposto, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação por 90 (noventa) dias do pagamento das parcelas de IPTU referente ao exercício financeiro de 2024.

Art. 2º - Fica autorizada a isenção dos juros e multa das parcelas já vencidas no que se refere aos carnês de IPTU do ano de 2024 que transcorreram até a publicação dessa lei.

Art. 3º - Essa lei não isenta a incidência de juros e multa nas parcelas que não sejam referentes aos carnês de IPTU do ano de 2024.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

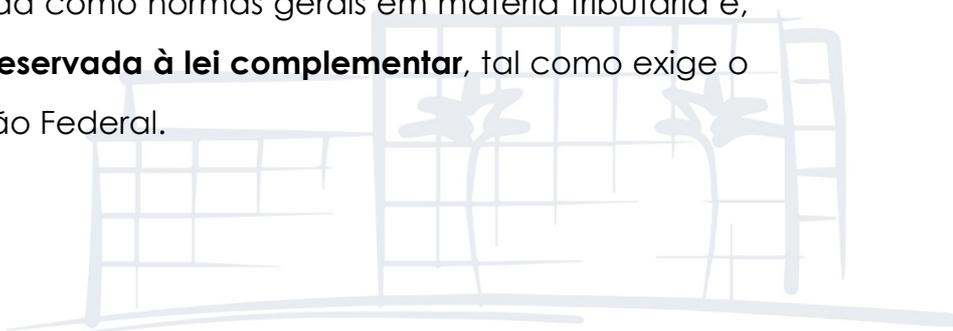
É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a providenciar a prorrogação dos prazos de pagamento de IPTU, bem como a isenção do juros e multa das parcelas já vencidas do ano de 2024.

Em relação ao mérito, a prorrogação e isenção das parcelas já vencidas do IPTU de 2024 mostram-se estritamente necessárias, tendo em vista o atraso sistemático e recorrente do envio dos carnês para pagamento pelos Correios.

Milhares de pessoas, espalhados por todo o município, alegam que já receberam seus carnês vencidos e, portanto, já estariam obrigadas a arcar com juros e multa pelo atraso.

Visto isso, mostra-se, no mínimo, razoável a prorrogação do vencimento destes carnês, bem como a isenção de juros e multa - os quais correram sem culpa dos contribuintes.

No que se refere à fundamentação jurídica, como primeiro ato de fundamentação, tem-se que matéria referente ao vencimento de tributos não é considerada como normas gerais em matéria tributária e, por conseguinte, **não é reservada à lei complementar**, tal como exige o art. 146, III, da Constituição Federal.



Além disso, antes que se alegue, tem-se que a alteração de prazo de recolhimento de tributos **não se submete ao princípio da anterioridade**, sendo este entendimento, inclusive, sumulado pelo STF, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 50, a saber, "*Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*".

Ademais, quanto à iniciativa legislativa, no que tange à possibilidade/ legalidade do vereador deflagrar projetos que versem sobre matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento favorável neste sentido. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo legislar sobre matéria tributária por iniciativa própria.

Por fim, no que tange a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, sabe-se que tanto a jurisprudência, como a doutrina especializada entendem que **mesmo os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) não teriam, de plano e de forma absoluta, sua validade automaticamente afetada com base no artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, pelo simples fato de representarem algum tipo de "benefício fiscal"**.

Essa postura do TSE é bem explicitada por Manoel Carlos de Almeida Neto, que ao tratar das competências do Tribunal, pontua que cabe ao TSE colmatar as lacunas técnicas dos enunciados normativos a partir da análise do caso concreto, fazendo a adequação da aplicação das normas de cunho genérico para uma situação específica, a saber: *"É verdade – além de explicitar o que repute implícito na legislação eleitoral, viabilizando a sua aplicação uniforme — pode o tribunal colmatar-lhe lacunas técnicas, na medida das necessidades de operacionalização do sistema gizada pela Constituição e pela lei.."*

Como consta das motivações do ministro Gilmar Mendes, certas concessões de incentivos fiscais, notadamente quando vinculados a necessidades orçamentárias do Estado, são medidas mandatórias para a proteção do erário público. **Os benefícios (i.e. Refis) até podem ser concedidos, desde que não se faça de forma gratuita** (isso é, sem exigir qualquer contraprestação dos beneficiários); **e que possam carrear algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso de poder.**

A vedação do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, outrossim, restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que **não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo**. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros. Como exemplo:

"RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/201413.

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados."

Diante disso, gastos tributários, de um modo geral, possuem parâmetros autônomos de controle e respondem a princípios e limitações constitucionais diversos. Em vista disso, o § 10 do artigo 73 da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL
ITAGUAÍ

9.504/1997 só pode ser empregado com apreciação caso a caso, para que seja possível avaliar se estarão, ou não, presentes: **i) alguma forma de outorga absolutamente gratuita; e ii) algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso**, logo, despido do caráter geral que deveria caracterizar o gasto tributário.

É evidente que o presente Projeto de Lei não preenchem esses requisitos, já que **possui caráter geral e abstrato** que visa corrigir erro da Administração Pública/Correios, o qual alcançou quase a totalidade dos contribuintes do município. Do mesmo modo, não se trata de outorga absolutamente gratuita, visto que visa meramente a prorrogação do prazo de carnês já vencidos, e isenção de juros e mora.

Diante de todo o exposto, peço a aprovação pelos nobres Edis do presente Projeto de Lei.

Itaguaí, 09 de maio de 2024

Guilherme Farias

Vereador

